

Acórdão: 17.848/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116097-88
Impugnante: Artes Gráficas Formato Ltda
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210055-80
Inscr. Estadual: 062.814853.00-32
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela autuada. Ante a fragilidade dos argumentos constantes dos autos e a não comprovação da prévia destinação da mercadoria ao estabelecimento mineiro, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e Multa de Revalidação referente a operação de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

No momento da ação fiscal, foram apresentadas notas fiscais emitidas, por AGFA Gevaert do Brasil Ltda, situada no Município de São Paulo, indicando como destinatária a Autuada e, conforme etiquetas retiradas junto às mercadorias, as mesmas foram fabricadas no Japão, pela própria AGFA, sendo retiradas da empresa Alfha Company e Transportes Ltda, que é armazém geral.

De acordo com o documento de “condições gerais de venda” da AGFA para a Autuada, as mercadorias seriam importadas e entregues à Autuada assim que as mesmas fossem nacionalizadas, ensejando a aplicação das Instruções Normativas 02/93 e 03/01, art. 1º, X.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/103.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão de fls. 110, converte o julgamento em diligência para que o Fisco anexe aos autos cópia legível (na íntegra) do extrato da DI que sustenta o presente AI e indique para cada produto importado objeto da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação o número da correspondente Adição da Declaração de Importação mencionada.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e Multa de Revalidação referente a operação de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

A Fiscalização, diante da documentação apresentada, entendeu que estava caracterizada a importação indireta nos termos definidos nas Instruções Normativas 02/93 e 03/01.

Ocorre que, diante das provas apresentadas às fls. 112/131, em atendimento ao despacho da 1ª Câmara de Julgamento, de fls. 110, não há como afirmar, de forma inequívoca que os referidos despachos se referiam às mercadorias que foram objeto da presente autuação.

Além disso, ainda que houvesse indício da ocorrência apontada pelo Fisco, a mesma não restou demonstrada nos autos, acrescentando que as etiquetas de fls. 31/33 não comprovam que as mercadorias estavam previamente destinadas à Autuada, de forma que pudesse caracterizar a alegada importação indireta.

Depois da análise dos referidos documentos, a Autuada anexa diversas Declarações de Importação cedidas pela empresa remetente buscando demonstrar a recorrência nas importações das mesmas mercadorias que foram adquiridas e que são também revendidas para terceiros, sendo que o Fisco não se manifesta sobre tais documentos nem sobre as alegações da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Imbr/vsf